

Orientação Técnica n.º 2/2019

ORIENTAÇÃO TÉCNICA n.º 2/2019	Frequência do Português Língua Não Materna (PLNM) e iniciação de uma segunda língua estrangeira (LE II) nos Cursos Profissionais	julho
--	--	--------------

A publicação da Portaria n.º 235-A/2018, de 23 de agosto, implica a emissão de orientações relativamente à frequência do Português Língua Não Materna (PLNM) e à obrigatoriedade de um aluno iniciar uma segunda língua estrangeira (LE II) ao ingressar num Curso Profissional (CP)

O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário, implicou a publicação da Portaria n.º 235-A/2018, de 23 de agosto, que regulamenta os cursos profissionais de nível secundário de dupla certificação e define as regras e os procedimentos da conceção e operacionalização do currículo destes cursos, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens desenvolvidas.

A matriz-curricular-base dos CP regulamenta que um aluno tem de iniciar obrigatoriamente o estudo de uma segunda língua estrangeira (LE II) na componente de formação sociocultural, desde que tenha apenas estudado uma língua estrangeira (LE I) no ensino básico.

As orientações que se seguem visam clarificar as circunstâncias que implicam que um aluno que ingressa num CP inicie obrigatoriamente uma segunda língua estrangeira (LE II) na componente de formação sociocultural, bem como outras circunstâncias no âmbito da aprendizagem das LE I e II:

I. Obrigatoriedade de iniciar uma segunda língua estrangeira (LE II)	Um aluno dos CP deve iniciar uma segunda língua estrangeira (LE II) quando: a) Tenha estudado apenas uma língua estrangeira (LE I) no ensino básico; b) Tenha frequentado uma segunda língua estrangeira (LE II) apenas durante um ano letivo no ensino básico, podendo optar por essa LE II ou por outra.
II. Situação dos alunos oriundos de sistemas de ensino estrangeiros	Aos alunos recém-integrados nos CP, provenientes de sistemas educativos estrangeiros, cuja língua materna não é o Português e que no seu percurso escolar apenas estudaram uma língua estrangeira, aplica-se o seguinte: a) É reconhecida a língua materna do aluno; b) É concedida dispensa da obrigatoriedade de iniciar uma segunda língua estrangeira (LE II), visando o reforço da aprendizagem do Português, designadamente como Português Língua Não Materna (PLNM), após a avaliação do conhecimento da língua portuguesa (prevista no artigo 11.º da Portaria n.º 235-A/2018, de 23 de agosto), nos seguintes termos:

	<p>i) Caso os alunos tenham sido posicionados no nível de Iniciação (A1, A2) ou no Intermédio (B1), frequentando obrigatoriamente a disciplina de PLNMI;</p> <p>ii) Quando os alunos tenham sido posicionados no nível Avançado (B2, C1), frequentando obrigatoriamente a disciplina de Português.</p> <p>(vide documentos de apoio, incluindo testes diagnóstico, em www.dge.mec.pt/portugues-lingua-nao-materna)</p> <p>c) É possibilitada a continuação da aprendizagem da língua estrangeira do sistema de ensino de origem do aluno (LE I), desde que esta seja oferecida no sistema educativo português;</p> <p>d) Independentemente da dispensa prevista em b), é possibilitada a iniciação, no 1.º ano do ciclo de formação dos CP, de uma nova língua estrangeira (LE II), desde que esta não coincida com a língua materna do aluno.</p>
<p>III. Possibilidade de continuar o estudo da língua estrangeira iniciada no ensino básico (LE I)</p>	<p>Um aluno que inicie obrigatoriamente uma segunda língua estrangeira (LE II) num CP, tomando em conta as disponibilidades do estabelecimento de ensino, poderá cumulativamente, por sua opção, dar continuidade à LE I numa das seguintes condições:</p> <p>a) Como disciplina facultativa no âmbito da componente sociocultural, ou matriculando-se em UFCD de Bolsa de Língua Estrangeira, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária, podendo, por sua opção, a respetiva classificação ser considerada para cálculo da média final do curso, ao abrigo dos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º da Portaria n.º 235-A/2018, de 23 de agosto;</p> <p>b) Como disciplina de oferta de escola, em alternativa às TIC, na componente de formação sociocultural, sendo da competência da escola a elaboração dos documentos curriculares para esta disciplina, adequados e adaptados à qualificação em causa, aprovados ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 235-A/2018, de 23 de agosto;</p> <p>c) Como reforço da LE, no âmbito de planos de inovação autorizados nos termos da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, mediante a inclusão de UFCD de Língua Estrangeira no plano de estudos, designadamente em substituição de outras UFCD integradas na Bolsa com a mesma duração, tendo em vista o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho. As UFCD de LE a mobilizar podem (i) estar integradas na Bolsa do referencial de formação do curso em causa ou (ii) estar integradas noutros referenciais de formação da mesma área de educação e formação.</p>